



PROCESSOCIVIL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. AUSÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSTERIOR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 421, DA SÚMULA DO STJ.

1. Deve ser afastada a preliminar de perda superveniente do objeto na hipótese em que a internação só ocorreu em razão do deferimento da tutela antecipada, permanecendo a necessidade de exame do mérito para confirmar a decisão proferida.

2. Segundo o art. 196, da CF/88: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3. Independente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, é dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente.

4. Constatada a necessidade de o paciente internar-se imediatamente em Unidade de Terapia Intensiva, sob risco de morte, e inexistindo leitos disponíveis na rede hospitalar pública, incumbe ao Estado providenciar, às suas expensas, a internação na rede hospitalar privada.

5. Consoante Enunciado 421, da Súmula do STJ, e entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte de Justiça, mostra-se indevida a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando a parte vencedora na demanda se encontra patrocinada pela Defensoria Pública - órgão integrante da estrutura do próprio Distrito Federal - vez que haveria confusão entre credor e devedor. Precedentes.

6. Apelo e remessa necessária não providos.

(TJDF; Acórdão n.946249, 20140111639110APO, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, Revisor: Sergio Xavier de Souza Rocha, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 405/425)

PETIÇÃO. AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS. AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. Com natureza diversa daquela estabelecida no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, a audiência multidisciplinar visa propiciar aos envolvidos em situação de violência doméstica o atendimento multidisciplinar, com o objetivo de proteger a vítima e assegurar o contraditório ao ofendido. A audiência é realizada com a participação das assistentes sociais do Serviço de Assessoramento aos Juízes Criminais - SERAV e da Secretaria Psicossocial Judiciária - SEPSI, os quais, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 11.340/2006, subsidiarão o Juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Não se vislumbra prejuízo à vítima ou tumulto processual a justificar a não realização da audiência multidisciplinar determinada pelo Juízo a quo.

(TJDF; Acórdão n.946426, 20160020087037PET, Relator: Esdras Neves Almeida, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 10/06/2016. Pág.: 218/221)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523 DO CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO DO APELO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRAUMA DO PLEXO BRAQUIAL. APLICAÇÃO DE TÉCNICA INADEQUADA DURANTE O PARTO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO E MORAL E ESTÉTICO. VALOR GLOBAL. POSSIBILIDADE. PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PRIVADO.

1. Impõe-se o não conhecimento do agravo retido interposto, quando a parte deixa de requerer expressamente a sua análise por ocasião da interposição da apelação, não atendendo ao disposto no art. 523 do CPC/73.

2. Não se verificando a má-fé no sentido de retardar o julgamento da demanda, senão o interesse recursal e o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, não incide, desse modo, o inciso VII, do artigo 17 do CPC/73, a amparar a multa por litigância de má-fé.

3. Tendo a prova pericial concluído pela existência de nexo de causalidade entre a ação da equipe médica da rede pública de saúde e os danos experimentados pela autora durante o parto, e não tendo havido qualquer prova hábil a afastar a responsabilidade do Distrito Federal pelo dano provocado, revela-se subsistente o dever de reparação dos danos sofridos.

4. A fixação de um valor global para reparação dos danos moral e estético não implica em violação ao Enunciado nº 387 do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. O quantum compensatório, a título de dano moral e dano estético, deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se às circunstâncias peculiares e aos danos sofridos, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima.

6. Nos termos do art. 950 do Código Civil, a pensão fixada em virtude de dano físico se presta a compensar a perda da capacidade laborativa da parte, ao menos parcialmente, devendo perdurar até a cura da lesão provocada e, caso seja permanente, deverá ser vitalícia.

7. Não se encontrando a parte assistida pela Defensoria Pública, mas sim por advogados

particulares, mostra-se incabível a aplicação do Enunciado nº421 da Súmula do STJ, devendo haver condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios.

8. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação voluntária do DF improvidas. Apelação da autora parcialmente provida.

(TJDF; Acórdão n.946531, 20160110326692APO, Relator: Ana Maria Cantarino, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 385/396)

HABEAS CORPUS. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA ÚNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE. VIA RESTRITA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-VERIFICAÇÃO.

Não se verifica nulidade na ausência de advogado para defender o paciente no inquérito policial, porquanto se trata de procedimento administrativo inquisitorial. Ademais, o paciente não indicou causídico quando de suas declarações na lavratura do auto de prisão em flagrante, nem pessoa para receber a comunicação. Além disso, a Defensoria Pública foi comunicada formalmente e um Defensor esteve presente por ocasião da audiência de custódia e teve encontro reservado com o paciente antes de seu interrogatório.

Não houve reconhecimento formal do paciente, muito menos por fotografia. Testemunhas dos fatos indicaram aos policiais o paciente como autor da perseguição e dos golpes de faca na vítima. Inexiste a nulidade arguida.

Não há direito à devolução de prazo para oferecimento de resposta escrita à acusação, porquanto o ato foi validamente praticado a tempo e modo pela defesa técnica designada.

Mantém-se a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando se denota a periculosidade do paciente, em razão do modus operandi e circunstâncias do crime.

A negativa de autoria é questão dependente de dilação probatória, não viabilizada no rito estreito do habeas corpus.

Inviável é a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para resguardar-se a ordem pública.

Não se verifica excesso de prazo na prisão do paciente, quando se observa que os atos processuais estão sendo praticados dentro de lapsos razoáveis de tempo e em observância ao disposto no art. 400 do CPP e a IN nº 1/2011 da Corregedoria do TJDF.

Habeas corpusdenegado.

(TJDF; Acórdão n.947038, 20160020162519HBC, Relator: Jose Carlos Souza e Avila, 2ª turma criminal, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 269/289)

PROGRAMA HABITACIONAL MORAR BEM. CODHAB. ÓBITO DE BENEFICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REPOSICIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 421 STJ. INAPLICABILIDADE

1. É possível a substituição de beneficiário falecido por cônjuge supérstite no programa habitacional Morar Bem, desde que esse esteja cadastrado como dependente do de cujus, preencha os requisitos de admissibilidade exigidos pelo programa e seja reposicionado, de acordo com suas próprias características.

2. Não se aplica a súmula 421 do STJ nas ações em que a CODHAB contende com parte patrocinada pela Defensoria Pública porque não há confusão patrimonial entre ambas.

3. Não se pode conhecer, em sede de apelação, de matéria fática não proposta no juízo primeiro, sob pena de incorrer em inovação recursal não abrangida pela exceção do art. 517 do CPC/73.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(TJ-DF; Acórdão n.948289, 20150111052315APC, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 22/06/2016. Pág.: 295/302)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (CP, ARTS. 129, § 9º, E 147). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1.1. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DE INFORMANTE. 1.2. DESCLASSIFICAÇÃO. VIAS DE FATO. AGRESSÃO CERTIFICADA POR LAUDO PERICIAL. 2. RECONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ACUSADO MANTIDA. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER. REPRESSÃO ESTATAL. 4. DOSIMETRIA. CRIME DE AMEAÇA. SEGUNDA FASE. AGRAVAMENTO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 5. JUSTIÇA GRATUITA (CPC, ART. 98). HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIMENTO. 1. As palavras de cada uma das vítimas, no sentido de que foram agredidas e ameaçadas pelo acusado, caracterizam suficientemente a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça. 1.1. Em casos de violência doméstica as palavras da vítima têm lugar central na elucidação de fatos, sobretudo quando coerentes com o contexto fático contido nos autos, tendo em vista que esses delitos acontecem preponderantemente longe de testemunhas oculares que possam esclarecer as circunstâncias do ocorrido. 1.2. Inviável a desclassificação do crime de lesão corporal para a prática contravencional de vias de fato quando as agressões são comprovadas por laudo pericial. 2. A retomada da convivência é situação comum em crimes dessa natureza, mas não exclui a responsabilidade criminal do acusado, sobretudo quando as provas constantes nos autos comprovam a autoria e materialidade delitivas. 3. A integridade física e psíquica da mulher não pode ser considerada bem jurídico insignificante e irrelevante. Isso porque as agressões e ameaças praticadas no seio doméstico e abarcadas pela Lei Maria Penha demonstram a ofensividade da conduta e a reprovabilidade do comportamento do acusado, porquanto ofende a integridade física, psíquica e moral da mulher e toda a unidade familiar. 4. Embora inexista na legislação qualquer indicação específica da fração a ser agregada ou reduzida na pena frente à constatação de circunstâncias legais e atenuantes/agravantes, a orientação predominante neste Tribunal é no sentido de adotar-se, no cálculo, a quantia de 1/6 para cada circunstância, visando observar o princípio da proporcionalidade

e da individualização da pena. 5. Comprovada a hipossuficiência econômica do acusado, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, sobretudo porque foi assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA APLICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA.

(TJSC, Apelação n. 0013136-16.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 07-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Direito à saúde. A condenação do Poder Público para que custeie a internação, ainda que em clínica particular, encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e não afasta ou fere a independência dos Poderes. Honorários Advocatícios - FADEP. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao FADEP. Na hipótese, inexistente confusão. Súmula 421, do STJ. A fixação de honorários advocatícios ao FADEP em R\$ 500,00 é valor superior ao que esta Corte tem fixado em casos análogos. Assim, é de rigor a redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da Defensoria Pública para R\$ 400,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.

(Apelação Cível Nº 70069239218, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/06/2016)

POSSE DE DROGAS. MACONHA. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE AFASTADA. Inexiste a nulidade apontada, pois embora não intimado o defensor público designado, ante a inexistência de titular na Comarca, foi nomeado ao réu defensor dativo, garantindo-se o direito de defesa ao acusado. AUTOLESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, não configurando hipótese de autolesão ou de aplicação do princípio da insignificância. PROVA. Na casuística, a consistência do conjunto da prova trazida aos autos conduz ao édito condenatório. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Crime Nº 71005984927, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 06/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. A citação do apelante por edital ocorreu depois de esgotadas todas as possibilidades de localização nos endereços informados nos autos. Nomeação de curador especial para a defesa da parte, o que afasta a alegação de nulidade do processo. Recurso apresentado pela Defensoria Pública (curadora especial) postulando apenas a nulidade de citação, sem apresentar o endereço do curatelado, ônus que também lhe competia, uma vez que exerce função essencial à justiça (art. 134 CF). A doutrina e jurisprudência contemporâneas vêm exigindo, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, a demonstração de prejuízo à parte, com base nos arts. 244 e 249 do CPC, que expressamente introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* (sem prejuízo não há nulidade). Os apelantes se limitaram a alegar que o procedimento tramitou sem observar os ditames legais, deixando de demonstrar a existência de prejuízo a quem quer que fosse, o que inviabiliza o acolhimento da irresignação. Princípios da Celeridade e Economia processual. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível Nº 70069229219, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/06/2016)

DIREITO CIVIL. COISAS. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Sentença que, na origem, julga improcedente o pedido formulado pela autora na exordial, considerando a inexistência de peritos dispostos a realizar os trabalhos periciais recebendo honorários tão somente em consonância com a Deliberação no. 92 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Fundo de Assistência Judiciária.

Recurso de Apelação da autora.

Caso concreto no qual há que se considerar a existência de determinação de segundo grau derivada de anterior Agravo de Instrumento no sentido de que deveria a perícia - indispensável à solução da lide - ser custeada pelo Estado (artigo 3º, V, da Lei no. 1060/50), a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à Justiça.

Existência de uma, duas, três ou mesmo inúmeras recusas de peritos nomeados não significam que esteja o magistrado autorizado a julgar a lide improcedente fazendo menção à ausência de prova.

Cabe ao juiz, ao contrário, procurar dentre todos os seus peritos habilitados e eventualmente até mesmo junto ao CREA, quem possa e queira exigir honorários em valores mais módicos, aceitando a remuneração proposta, a fim de não se negar acesso à Justiça à parte recorrente.

Medida de rigor, pois, a anulação da r. sentença, com determinação de regular prosseguimento do

feito, na origem.

Recurso de apelação da autora provido, anulada a r. sentença, com determinação.

(TJ-SP; Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 515, III, DO NOVO CPC. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I ? O artigo 515, inciso III, do novo CPC, permite a homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza, a que se queira atribuir eficácia de título executivo judicial; II - Um acordo extrajudicial firmado na Defensoria Pública já se consubstancia em título executivo, entretanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois se trata de processo de jurisdição voluntária, com procedimento adequado para a constituição de título executivo judicial; III In casu, as partes pretendendo dar eficácia de título executivo judicial ao acordo extrajudicial firmado, resolveram submetê-lo ao Judiciário objetivando a devida homologação; IV À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido, para que seja homologado o acordo firmado entre os recorrentes.

(TJ-PA; 2016.02358737-96, 161.025, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-16)

APELAÇÃO - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RÉU NÃO-REINCENTE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - CABIMENTO - APELANTE HIPOSSUFICIENTE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

- Se as provas são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade da prática do crime de furto, incabível a absolvição do agente.

- Mister se faz a redução da pena de multa quando a mesma não encontra proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

- Aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos ao acusado não reincidente em crime doloso, que tem em seu favor a ampla maioria das circunstâncias judiciais, torna-se admissível a substituição de tal pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- Demonstrada a hipossuficiência do apelante, assistido no processo pela Defensoria Pública Estadual, deve o mesmo ser isentado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

(TJMG- Apelação Criminal 1.0460.11.003322-8/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SENTENCIADO FLAGRADO NA POSSE DE UM CHIP TELEFÔNICO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. CABIMENTO. AGRAVANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria da falta grave em execução penal, não há que se falar em seu afastamento. 2. Nos termos do art. 50, VII, da LEP, e na esteira da orientação jurisprudencial dominante, comete falta grave o reeducando que é surpreendido portando, utilizando ou fornecendo aparelho telefônico ou qualquer dos seus componentes, entre eles o “chip”, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. 3. Tendo o agravante sido assistido pela Defensoria Pública Estadual, impõe-se isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939/03, eis que demonstrada a sua hipossuficiência. 4. Dado parcial provimento ao recurso.

(TJMG- Agravo em Execução Penal 1.0702.14.042214-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. TUTELA DO INTERESSE COLETIVO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. AGRAVANTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Hipótese em que o condenado está em cumprimento de pena no regime semiaberto e, ante a ausência de vaga em local adequado para o cumprimento da pena no regime mencionado, requer a concessão da benesse da prisão domiciliar. 2. Existindo a possibilidade de o condenado se recolher a prisão em cela separada dos demais presos, sem prejuízo do cumprimento das regras inerentes ao regime semiaberto, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se impor ao definitivamente condenado recolhimento domiciliar, cujas hipóteses são exaustivamente previstas no artigo 117 da LEP. 3. Tendo o agravante sido assistido pela Defensoria Pública, impõe-se isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939/03, eis que hipossuficiente. 4. Dado parcial provimento ao recurso, tão somente para isentar o agravante do pagamento das custas processuais.



(TJMG- Agravo em Execução Penal 1.0231.15.024185-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTRANGEIRA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO REQUERIDO ONDE AFIRMAVA NÃO QUERER APRESENTAR DEFESA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL VINCULADA À JURISDIÇÃO E SOBERANIA DE CADA PAÍS QUE REFOGE AO MERO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. PRECEDENTES: SEC 7.171/EX, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 2.12.2013; SEC 7.758/EX, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 2.2.2015; SEC 9.570/EX, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.11.2014; SEC 10.228/EX, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 3.11.2014. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.
2. Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência matrimonial, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia.
3. A alegação de ausência de comprovação de citação válida e revelia no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de Direito Processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país, ainda mais no presente caso onde a Justiça Estrangeira aceitou declaração firmada pelo Requerido de que não apresentaria defesa na ação de divórcio.
4. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro.
5. Sentença estrangeira homologada.

(STJ; SEC 13.552/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO DE LUXO. ZERO KM. VÍCIO DE QUALIDADE. PINTURA. VARIAÇÃO INDEVIDA DE CORES. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. NÃO ATENDIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TESE DEFENSIVA DE MERO ABORRECIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NO ACÓRDÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.

1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.
2. O acolhimento da tese recursal da concessionária e do fabricante de que promoveram a reparação efetiva da pintura do veículo no prazo legal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O tribunal de origem reconheceu que as peculiaridades do caso concreto transbordam o limite do mero aborrecimento, esbarrando a pretensão de inversão do julgado na impossibilidade do reexame probatório.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em quinze salários mínimos para consumidor que adquiriu veículo importado, de luxo, zero quilômetro, já submetido a serviços de funilaria e pintura, maliciosamente omitidos no momento da compra.
5. O provimento jurisdicional que determina a restituição integral do preço pago e arbitra indenização por danos morais, tem natureza predominantemente condenatória, devendo o valor da condenação ser o parâmetro para fixação dos honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC/1973.
6. Recurso especial de BMW DO BRASIL LTDA. não provido. Recurso especial de PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA. não provido. Recurso especial de FERNANDO CROCE - ESPÓLIO provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(STJ; recurso especial nº 1.591.217 - sp; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de junho de 2016; Data do Julgamento)

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO.

FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial.
2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento.
3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de “vendedora” ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.
4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.
5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória.
6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos no artigo 333, inciso II, do CPC/1973.
7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais.
9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.
10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ; Recurso Especial Nº 1.536.354 – DF; Rel: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do Julgamento : 07 de junho de 2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIEL DEPOSITÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. A caução judicial prestada pelo credor representada por bem imóvel e na forma exigida no art. 475-O, III, do CPC objetiva resguardar o devedor de prejuízo ou dano grave que venha a sofrer em decorrência da execução provisória de julgado que é àquele favorável.
3. É possível que sobre bem hipotecado incida nova hipoteca, novos ônus, para garantir novas obrigações, entre as quais a penhora.
4. A nomeação do credor como fiel depositário implica que ficará encarregado da guarda e conservação do bem colocado à disposição do juízo.
5. Caso incidam novos ônus sobre o imóvel hipotecado e seja preservada a condição de proprietário do bem, não tem a parte executada legitimidade para opor embargos de terceiro, na forma prevista no art. 1.046, § 2º, do CPC.
6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.449 - MS (2012/0054467-4); Rel. Min. João Otávio de Noronha; Data do julgamento: 17 de maio de 2016)

Apelações cíveis. Ação revisional de débito c/c indenizatória. Serviço de abastecimento de água. Relação de consumo. Lei 8078/90. Prescrição decenal, na forma do Código Civil. Entendimento consolidado pelo STJ, no REsp nº 1.113.403/RJ e na Súmula nº 412. Cobrança de consumo de água por estimativa. Abusividade. Infringência aos arts. 39, V, e 51, IV, CDC. Cobrança pela tarifa mínima que é direito dos usuários de baixa renda, conforme art. 30, inc. III e IV da Lei 11.445/07. Lei 6528/78 referida pela ré em contrarrazões, que está revogada. Direito da concessionária à cobrança de débitos pretéritos. Refaturamento pela tarifa mínima a partir da data da impugnação das cobranças pela autora. Enunciado 152 TJRJ. Obrigação da concessionária em emitir faturas discriminando o consumo regular e os débitos pretéritos, sendo incabível a interrupção do serviço essencial por débitos passados. Súmula nº 194 TJRJ. Observância aos princípios da cooperação e da dignidade da pessoa humana, na forma dos arts. 6º e 8º CPC/15. Instalação de hidrômetro que constitui dever da concessionária, na forma da letra dos arts. 38 do DEC/ERJ nº 22.872/96 e do DEC. ERJ 553/76. Legislação estadual que não impõe ao consumidor o ônus de instalação do hidrômetro, mas tão só da execução de caixas protetoras. Danos morais não configurados em razão da ausência de corte do serviço essencial. Parcelamento do débito pretérito que na hipótese se justifica em face da hipossuficiência financeira da autora, de molde a viabilizar o adimplemento desta, e a obtenção do crédito pela ré. Inteligência do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 4.339/2004. Sucumbência proporcionalizada. Honorários em favor da Defensoria Pública a serem pagos pelo réu no percentual de sucumbência que foi fixado. Litigância de má-fé. Arts. 80, I e II CPC/15. Multa que se aplica na forma do art. 81 CPC/15. Provimento parcial de ambos os recursos.

(TJ-RJ; [0022612-41.2011.8.19.0001](#) – Apelação; Cristina Tereza Gaulia - Quinta Câmara Cível; Data de julgamento: 21/06/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Agravo de instrumento contra a r. decisão que condicionou o deferimento do pedido de quebra da parede e do teto do apartamento do Agravado à prestação de caução. Se a intervenção no imóvel do Agravado é indispensável para identificar o real responsável pelas infiltrações que causaram os danos apontados na inicial e a Agravante é beneficiária da justiça gratuita, impertinente a caução, pois os gastos necessários à recomposição do imóvel do Agravado estão abrangidos pela isenção legal. Condicionar a produção da prova pericial à prestação de caução de elevado valor por quem sequer possui condições financeiras de arcar com as custas do processo importaria em cerceamento ao direito de defesa e obstáculo ao acesso à justiça. Recurso provido.

(TJRJ; [0002999-62.2016.8.19.0000](#) - Agravo de Instrumento; Henrique Carlos de Andrade Figueira - Quinta Câmara Cível; Data de julgamento: 21/06/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL CIVIL FORA DO SERVIÇO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MORTE DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. Ação indenizatória proposta pelos genitores da vítima de tiro disparado por policial civil em discussão de trânsito. O Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos que causa a terceiros nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, da qual somente se libera se demonstrar alguma excludente de responsabilidade. Nexo causal caracterizado no relato do próprio policial autor dos disparos no interrogatório colhido em sede criminal, pois atirou contra o carro em que a vítima fatal era passageira valendo-se da condição de agente público a fim de fazer o veículo parar. Responsabilidade do poder público que engloba os atos praticados pelos seus agentes no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Orientação da jurisprudência. O dano moral decorre do próprio ilícito e profundo sofrimento da família que perde ente querido em razão de catastrófica ação do poder público. Reparação arbitrada pela sentença que atende às condições do evento, suas consequências e ao princípio da razoabilidade. A pensão deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo até que a filha dos Autores completasse 25 (vinte e cinco) anos e reduzida para 1/3 (um terço) até os 70 (setenta e cinco) anos prováveis da vítima falecida, ou até o falecimento dos Autores. A questão afeta aos juro de mora e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública ainda é objeto de discussão no E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Questão de Ordem suscitada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que norteará as decisões judiciais futuras. Portanto, melhor se aguardar eventual fase de execução do título judicial para determinar os índices aplicáveis. Apelo provido em parte. Recurso adesivo desprovido.

(TJRJ; [0094161-63.2001.8.19.0001](#) – Apelação; Henrique Carlos de Andrade Figueira - Quinta Câmara Cível; Data de julgamento: 14/06/2016

Ação de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança de aluguéis. Contrato de locação verbal de imóvel residencial. Locador que não pretende manter o ajuste. Denúncia do contrato. Notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel infrutífera. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Réu. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença objurgada. Prefacialmente, o Réu aduziu ter havido afronta aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal em virtude de não ter sido dada vista ao Autor acerca da proposta de parcelamento que foi por ele apresentada em sua peça de bloqueio. Todavia, a análise dos autos demonstra que não houve qualquer violação aos aludidos princípios, já que após a apresentação da contestação, o Autor manifestou-se em réplica por intermédio da Douta Defensoria Pública, reportando-se aos termos da inicial. Quanto ao *meritum causae*, o Réu alegou que a notificação prévia para desocupar o imóvel locado é requisito essencial para o ajuizamento da ação de despejo e que não há provas de que a notificação encartada aos autos seja válida. Todavia, a análise da notificação extrajudicial anexada aos autos, denunciando o contrato de locação e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Réu desocupasse o imóvel, revela que a mesma atendeu aos requisitos do Artigo 57, da Lei de Locações, não se podendo olvidar que a mesma foi entregue ao próprio Réu por intermédio do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO.

(TJRJ; [0032970-55.2013.8.19.0208](#) – Apelação; Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena - Vigésima Câmara Cível; Data de julgamento: 22/06/2016)

HABEAS CORPUS. DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECRETADAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo consta das declarações prestadas pela vítima na DEAM - Oeste, no dia 05 de fevereiro de 2016, por volta das 11h30, o seu companheiro, ora paciente, a segurou pelo pescoço e lhe desferiu socos na cabeça, para logo a seguir lhe dar uma dentada nas costas, fruto de uma mera discussão sobre quem deveria pagar uma fatura de cartão de crédito. 2. Conclusos os autos em 06 de fevereiro de 2016, a MM Juíza indeferiu, a princípio, o pedido de concessão de medidas protetivas formulado em favor da vítima, por entender que os autos não se encontravam suficientemente instruídos com os elementos de convicção necessários à concessão da medida. Em 16 de fevereiro de 2016, sobreveio a essa decisão a juntada do laudo de exame de corpo de delito, no qual os peritos atestaram que a vítima realmente sofreu lesões corporais. Em primeiro de março de 2016, a vítima compareceu à Defensoria Pública, onde reiterou o pedido de medidas protetivas de urgência. Aberta vista ao Ministério Público, foi requerida a reconsideração da decisão anterior, o que foi deferido em 10 de maio de 2016, quando a MM Juíza

determinou as medidas de afastamento do lar e proibição de contato e aproximação da vítima. 3. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que a douta Julgadora analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a determinar as medidas protetivas em desfavor do paciente, as quais se revelam coerentes e proporcionais ao caso em tela. 4. As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 prescindem de um exame de cognição exauriente, uma vez que o Magistrado deve analisar apenas um suporte probatório mínimo, apto a indicar a prova da materialidade e dos indícios de autoria, com base em juízo de probabilidade, e não de certeza. 5. A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando coerente e em consonância com o laudo de exame de corpo de delito, do qual deflui a certeza da materialidade delitiva. 6. Levando-se em conta a possibilidade de sobrevir nova agressão, não se afigura razoável permitir, por ora, a convivência do paciente com a vítima no mesmo ambiente familiar, sob pena de violação aos ditames da Lei Maria da Penha, cujo objetivo se resume na proteção da mulher. ORDEM DENEGADA.

(TJRJ; [0025586-78.2016.8.19.0000](#) - Habeas Corpus; Claudio Tavares de Oliveira Junior - Oitava Câmara Criminal; Data de julgamento: 22/06/2016)

Ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente. Sentença de improcedência. Recurso do autor.

A não juntada do boletim de ocorrência não enseja a improcedência do pedido por não ser tal documento indispensável à comprovação do acidente de trânsito, que pode ser comprovado por qualquer outro meio idôneo.

Preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo. Apresentação, entretanto, pela ré, de defesa de mérito que caracteriza sua resistência à pretensão do autor e, por consequência, a superveniência do interesse de agir.

Indispensabilidade, neste caso, da realização da prova médica pericial ao julgamento desta causa, o que, aliás, pode ser determinado de ofício.

Perícia, expressamente pedida pelo autor, beneficiário da assistência judiciária, que, por isso, deverá ser feita pelo IMESC, se houver perito desse órgão na Comarca de Ribeirão Preto ou nas proximidades e, caso não haja perito de tal órgão nessas localidades, por perito indicado pelo juízo, custeada pelo Estado, por meio do Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, nos termos do art. 33 do CPC, art. 3º, V, da Lei 1.060/50 e do art. 1º do Comunicado 1010/2008 da Corregedoria Geral de Justiça e Deliberação nº 92 de 2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Sentença afastada. Recurso provido.

(TJ-SP; Relator(a): Morais Pucci; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 13/06/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPCENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. I. Considerando que o réu está custodiado em comarca diversa do juízo da culpa, sua ausência na audiência de instrução não estaria a constituir circunstância essencial para a validade do ato, impondo-se a comprovação concreta de prejuízo ao acusado, com vistas à configuração da nulidade arguida. Tal circunstância não resta evidenciada, mormente porque assistido o paciente pela Defensoria Pública Estadual no ato impugnado. II. Assente no STJ o entendimento de que a configuração de excesso de prazo na instrução criminal não decorre de soma aritmética de prazos legais, devendo ser aferida caso a caso, segundo o princípio da razoabilidade, e de acordo com as peculiaridades e a complexidade da causa. III. Ordem conhecida e denegada.

(TJMA; HC 0205112016, Rel. Desembargador(a) Vicente de Paula Gomes de Castro, Segunda Câmara Criminal, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

#### **1. Doação na vigência do antigo Código Civil dispensa a integração do bem à herança**

**02/06/2016 16:12**

O contrato de doação entre cônjuges na vigência do Código Civil de 1916 desobriga a integração do bem doado ao plano de partilha por falecimento discutido com base na versão mais recente do código, em vigor desde 2002.

A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que o bem doado sob as regras da legislação antiga passou a integrar o patrimônio legal da ex-esposa, sem que houvesse o dever de colação (restituição à herança no inventário).

A ação de inventário que gerou o recurso especial tem a ex-mulher como inventariante (responsável pela administração do espólio durante o inventário) e os filhos do falecido como herdeiros.

Ainda na fase inicial do processo, a inventariante pediu a exclusão da partilha de 280 mil ações de empresa agropecuária, doadas pelo falecido. Os dois eram casados sob regime de separação de bens.

#### **Espólio**

O pedido da viúva foi acolhido em decisão judicial. Insatisfeitos, os herdeiros recorreram ao Tribunal Justiça de São Paulo (TJSP), que manteve a exclusão das ações do plano de partilha.

Para o tribunal paulista, a doação das ações foi realizada legalmente entre os cônjuges durante a



vigência do Código Civil de 1916, sendo dispensada a integração ao espólio, conforme o artigo 2.005 do [Código Civil de 2002](#).

Os filhos do homem falecido recorreram ao STJ, sob o argumento de que, embora a esposa não fosse herdeira necessária (aqueles que possuem direito legítimo à herança, como pais, filhos e o cônjuge ou companheiro) à época da doação, ela tornou-se herdeira no momento da abertura da sucessão.

### **Lei antiga**

No voto, que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro relator, João Otávio de Noronha, destacou que a doação das ações efetuada pelo falecido ocorreu quando ainda estava vigente o Código Civil de 1916.

De acordo com o ministro Noronha, todos os efeitos do negócio jurídico foram produzidos enquanto vigente a lei antiga. E mesmo a caracterização da mulher como herdeira necessária após o advento do Código Civil de 2002 não a obriga a colacionar o bem doado.

“Pelas regras da antiga legislação civil, a mulher não detinha a qualidade de herdeira necessária e não estava, por conseguinte, obrigada à colação bem que eventualmente recebesse em doação realizada pelo marido. A obrigação de colacionar, é cediço, está diretamente relacionada com a condição de herdeiro necessário”, apontou o ministro em seu voto-vista.

O ministro ressaltou que ocorreria situação diferente caso a viúva fosse herdeira das ações por indicação do testamento. Nesse caso, embora a indicação testamentária tivesse sido realizada na vigência do Código Civil anterior, seus efeitos somente seriam sentidos durante o novo código, em razão da data do falecimento.

### **Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF**

Na sessão desta quinta-feira (23), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o chamado tráfico privilegiado, no qual as penas podem ser reduzidas, conforme o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118533, que foi deferido por maioria dos votos.

No tráfico privilegiado, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso concreto, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a 7 anos e 1 mês de reclusão pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a natureza hedionda dos delitos. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou em favor dos condenados o HC em julgamento pelo Supremo.

O processo começou a ser julgado pelo Plenário em 24 de junho do ano passado, quando a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o HC e afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão. Para ela, o tráfico privilegiado não se harmoniza com a qualificação de hediondez do delito definido no caput e no parágrafo 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. O

juízo foi suspenso em duas ocasiões por pedidos de vista formulados pelos ministros Gilmar Mendes – que seguiu a relatora – e Edson Fachin.

Na sessão de hoje, o ministro Edson Fachin apresentou voto-vista no sentido de acompanhar a relatora, reajustando posição por ele apresentada no início da apreciação do processo. Segundo ele, o legislador não desejou incluir o tráfico minorado no regime dos crimes equiparados a hediondos nem nas hipóteses mais severas de concessão de livramento condicional, caso contrário o teria feito de forma expressa e precisa.

“Nesse reexame que eu fiz, considero que a equiparação a crime hediondo não alcança o delito de tráfico na hipótese de incidência da causa de diminuição em exame”, disse o ministro Fachin, acrescentando que o tratamento equiparado à hediondo configuraria flagrante desproporcionalidade. Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber também reajustaram seus votos para seguir a relatora.

Ao votar no mesmo sentido, o ministro Celso de Mello ressaltou que o tráfico privilegiado tem alcançado as mulheres de modo grave, e que a população carcerária feminina no Brasil está crescendo de modo alarmante. Segundo o ministro, grande parte dessas mulheres estão presas por delitos de drogas praticados principalmente nas regiões de fronteiras do país.

## **Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF**

**Quinta-feira, 09 de junho de 2016**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (9), julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 e seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin.

Ao votar pela improcedência da ação, o relator salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arripio da ordem constitucional vigente”, afirmou.

A ADI 5357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para questionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015. Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes. A Confenen alega ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.

## **STF declara parcialmente inconstitucional lei do CE que permite contratação temporária de professores**

**Quinta-feira, 09 de junho de 2016**

Na sessão desta quinta-feira (9), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo da Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, que autoriza a Secretaria de Educação Básica (Seduc) a contratar professores em caráter temporário para a implementação de projetos educacionais voltados para a erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população. Por maioria, foi julgada parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3271, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). A Corte também modulou os efeitos da decisão para que surta efeitos um ano após a publicação da ata do julgamento.

O artigo 3º da lei cearense prevê a contratação de docentes por prazo determinado para suprir carências relativas a licenças (para tratamento de saúde, gestante, por motivo de doença na família, para cursos de capacitação e para trato de interesses particulares) e outros afastamentos que impliquem carência temporária. O parágrafo único trata dos projetos governamentais na área de educação.

Segundo a PGR, o regime de contratação temporária deve se limitar aos casos de excepcional interesse público, de acordo com ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A lei estadual, a seu ver, não atende a esse requisito, por autorizar a contratação sem concurso para o exercício regular da atividade docente.

## **Ministro decide que novo CPC não altera prazo para agravo interno em matéria processual penal**

Em decisão tomada no Habeas Corpus (HC) 134554, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicou entendimento segundo o qual o prazo para interposição do agravo interno contra atos decisórios de ministros do STF em matéria processual penal é de cinco dias, como prevê o artigo 39 da Lei 8.038/1990, e que a contagem não se interrompe por férias, domingo ou feriado, conforme o artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP). Ao não conhecer de pedido de reconsideração contra decisão que negou trâmite ao HC, o ministro ressaltou que, nessa matéria, não se aplicam as regras do novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a contagem de prazo de 15 dias para agravos (artigo 1.070), contados somente em dias úteis (artigo 219).

Segundo o ministro, a razão da inaplicabilidade do artigo 1.070 do CPC de 2015 está no fato de a Lei 8.038/1990 constituir lei específica, inclusive no que concerne ao lapso temporal pertinente ao agravo interno. Por se tratar de prazo processual penal, destacou ainda que o modo de contagem é disciplinado pelo artigo 798, *caput*, do CPP, segundo o qual todos os prazos “serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”. “A possibilidade de

aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo artigo 3º do próprio CPP, depende, no entanto, da existência de omissão na legislação processual penal”, explicou, ressaltando inexistir tal omissão no CPP.

Ele destacou ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao examinar a matéria, fixou entendimento nesse sentido. Além disso, a Segunda Turma do STF, em julgamento recente, adotou o mesmo entendimento na análise do HC 127409.

O HC 134554 foi impetrado pela defesa de quatro pessoas denunciadas pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, visando à revogação de sua prisão cautelar. O ministro Celso de Mello não conheceu do HC por se tratar de impetração que se volta contra decisão monocrática de relator de outro habeas corpus no STJ. A defesa apresentou então o pedido de reconsideração.

## **2. Dever de pensão alimentícia não se transfere de pai para avô automaticamente**

3. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgaram na sessão de hoje (16) processos relativos a questões de família, como obrigação de pensão alimentícia, e reconhecimento de paternidade.

Um dos recursos questiona a obrigatoriedade de avô pagar pensão alimentícia a neto, após o falecimento do pai. No caso analisado, a pensão que o pai pagava ao filho (dois salários mínimos e a mensalidade de um curso universitário) foi pactuada após o reconhecimento da paternidade.

Após o óbito do pai, o beneficiário ingressou com ação para transferir a obrigação alimentar ao avô. No STJ, o avô contesta a responsabilidade imposta pelo Tribunal de Justiça. Para ele, a obrigação não se dá de forma automática, como pretendeu o beneficiário.

### **Divergência**

Após o voto do ministro relator negando provimento ao recurso, o ministro Raul Araújo abriu divergência, que acabou vitoriosa. O argumento divergente é que, de fato, a obrigação não se transfere de forma automática como pretendia o alimentante.

O ministro Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, lembrou que a obrigação tem caráter personalíssimo, e mesmo com as exceções que comporta, o caso em questão não se enquadra em nenhuma delas.

Para os magistrados que votaram a favor do recurso, o pedido do alimentante não justificou a insuficiência financeira dele e dos parentes mais próximos, bem como não fez nenhuma menção à herança do pai falecido, em estágio de inventário.

Os ministros lembraram que o rapaz poderia ter pedido um adiantamento do espólio, com dedução futura após a divisão da herança, ou outras medidas jurídicas que não fosse a transferência automática de obrigação alimentar do pai para o avô.

#### **4. É prática abusiva impor ao consumidor a exclusiva aquisição de alimentos vendidos em cinemas (16/06/2016)**

5. Decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu o ingresso de consumidores em cinemas com produtos iguais ou similares aos vendidos nas dependências do estabelecimento.

Por maioria, os ministros mantiveram decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que proibia a rede de restringir a liberdade dos clientes, além de aplicar multa de R\$ 30 mil em cada caso de descumprimento da ordem.

O pedido inicial foi formulado pelo Ministério Público estadual, que considerou abusiva a prática da rede de cinema de limitar a aquisição, a preços superiores à média de mercado, de alimentos e bebidas em seu interior.

A sentença ainda proibiu a fixação de cartazes alertando os consumidores a não entrar nas salas cinematográficas com bebidas ou alimentos adquiridos em outros estabelecimentos.

##### **Venda casada**

O ministro relator do recurso no STJ, Villas Bôas Cueva, destacou em seu voto que a rede de cinema dissimula uma venda casada, lesando direitos do consumidor.

“Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento”, argumentou o magistrado.

Segundo o relator, “a venda casada ocorre, na presente hipótese, em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pela empresa recorrente”.

A Turma, por maioria, manteve a decisão do tribunal paulista.

##### **Do alcance da decisão**

O recurso da rede de cinema foi parcialmente provido no que tange aos limites da jurisdição. A decisão do tribunal estadual havia estendido os efeitos da sentença para todo o território nacional (eficácia *erga omnes* da decisão).

Villas Bôas Cueva citou precedentes do STJ para limitar os efeitos do julgado de acordo com os limites da competência territorial do órgão prolator da decisão; no caso, a Comarca de Mogi das Cruzes, no interior de São Paulo.

**Roberta Madeira Quaranta**

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública  
do Estado do Ceará**